



LEI Nº 523/2014

Ementa: Dispõe sobre a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Alfredo Chaves.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo Municipal** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Alfredo Chaves visando uso racional dos recursos energéticos.

Art. 2º – Esta Lei representa o compromisso do Município perante o desafio de viabilizar o desenvolvimento sustentável do município, utilizando de forma racional a energia, e contribui para a redução das emissões de gases do efeito estufa - GEE em benefício desta e das futuras gerações.

Art. 3º– A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deve ser exercida de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, divulgação e a promoção do uso de tecnologias em fontes renováveis de energias e de conservação de energia;

II – Promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, ao aumento da eficiência energética, à utilização racional de energia, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

III – Promover a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização tanto dos servidores públicos, quanto da sociedade em geral, especialmente no tocante às escolas públicas, sobre a importância do uso racional dos recursos energéticos e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

IV – Apoiar, promover e divulgar, sempre que possível, o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a eficiência energética;

V – Adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, sempre que possível, com base em critérios de sustentabilidade;

VI – Utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários, visando a prática sustentável das atividades e o uso racional de energia;

VII – Disponibilizar recursos financeiros e orçamentários para aplicação em programas e ações relacionadas à eficiência energética no município;

VIII – Buscar parceiros com órgãos públicos e iniciativa privada para promover o uso racional de energia no âmbito municipal.

IX – Ter por meta uma redução de 20% no consumo energético dos órgãos públicos num prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º – São objetivos específicos da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do município:

I – Criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;

II – Incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento sustentável;

III – Promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre eficiência energética e sustentabilidade;

IV – Contribuir para mitigação, ou adaptação, aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento municipal;

V – Incentivar o uso das energias limpas;

VI – Apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias que utiliza os recursos energéticos com eficiência;

VII – Incentivar campanhas de educação e conscientização para o uso do transporte coletivo, estímulo ao uso de veículos não motorizados e a adoção de transportes que utilizem combustíveis renováveis a fim de minimizar os impactos causados pela poluição atmosférica, sonora e formação de ilhas de calor.

Art. 5º – São estratégias de promoção da eficiência energética e redução dos impactos ambientais, as seguintes medidas:

I – Criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II – Incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel e geração de energia;

III – Promover o incremento e o desenvolvimento do uso de fontes renováveis de energia, criação e adoção de normativas para a sua implementação e seu uso, a exemplo da energia solar e energia eólica;

IV – Identificar e fomentar a instalação e o uso de fontes renováveis de energia, em particular a microgeração, energia solar térmica para aquecimento de água nas edificações, fotovoltaica e/ou eólica para a geração de eletricidade;

V – Estabelecer como norma critérios para construção e reforma de prédios públicos, visando promover e implementar tecnologias de aproveitamento de energias renováveis, e uso racional de água e coleta seletiva de resíduos sólidos;

VI – Promover e divulgar as diversas tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação disponíveis;

VII – Criar incentivos financeiros relacionados à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VIII – Promover o uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

IX – Disseminar nas escolas a importância do uso de fontes alternativas de energias e medidas para uso racional.

Art. 6º – Nas construções e reformas de prédios públicos deverá ser previsto o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

I – água;

II – energia;

III – matéria prima e resíduos da construção;

IV – combustíveis.

Parágrafo Único – A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia e da certificação de edificações quanto ao nível de eficiência energética.

Art. 7º – Os projetos de construção de prédios e os habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar conceitos de eficiência energética e técnicas arquitetônicas e construtivas que:

I – diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar;

II – utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e;

III – realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 8º – O Poder Público Municipal adotará os seguintes critérios para o cumprimento da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade:

I – Economia do consumo de bens e serviços;

II – Minimização da geração de resíduos e implementação da coleta seletiva;

III – Adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV – Redução e compensação de emissões;

V – Racionalização do uso de recursos naturais;

VI – Educação para a sustentabilidade.

Art. 9º – Constituem estratégias para edificações, visando à minimização no uso dos insumos, diminuição dos impactos e em busca da sustentabilidade municipal, as seguintes medidas:

I – Incentivar medidas de eficiência energética, no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes e reutilização de subprodutos da construção civil em projetos de edificações privadas e públicas;

II – Incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas de chuva e reutilização das águas;



III – Incentivar a reutilização de materiais nas obras públicas e privadas.

Art. 10 – Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – Estabelecer medidas fiscais, financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular o desenvolvimento sustentável do município, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da eficiência energética, a serem estabelecidas em lei específica;

II – Estimular a criação de linhas de crédito e financiamento por agentes financeiros públicos e privados.

Art. 11 – O Município poderá conceder desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por um período determinado, a:

I – Edificações novas, que obtiverem nível B na Etiquetagem Nacional de Conservações de Energia;

II – Edificações existentes que obtiverem certificação nível mínimo C na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;

III – Edificações que gerem energia através do sistema de compensação de micro e minigeração conforme a Resolução N^o. 482/2012 da ANEEL;

IV – Edificações que possuem sistemas de aquecimento solar de água.

Art. 12 – A Prefeitura do Município de Alfredo Chaves, para fomentar a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal, dentro da legislação tributária, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes áreas:

I – Eficiência Energética;

II – Energia renovável;

III – Atividades de mitigação e sequestro de carbono.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal, nas licitações, deverá utilizar como critério de seleção o selo PROCEL na aquisição e instalação de produtos e equipamentos, visando maior eficiência energética, assim como recomendações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e da ASPE (Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo), esta última coordenadora do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis – PROENERGIA.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 31 de dezembro de 2014.


ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito Municipal